Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 22-Fev-2010-10:23-006688-1/1

EXMO. SR.
LAURINDO CESA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2010

Súmula: Rejeita veto total ao Projeto de Lei nº 106/2009.

Art. 1º Fica rejeitado o veto total ao Projeto de Lei nº 106/2009, que dispõe sobre a criação no Município de Pato Branco do "Projeto Água Viva", autoriza o Executivo Municipal a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais inseridos na Bacia do Rio Pato Branco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2010.

Claudemir Zanco – Presidente

Arilde Longhi – Relatora

Valmir Tasca - Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BCA
Protocolo Geral -19-Fev-2010-1613-006078-1/1

GABINETE DA VEREADORA ARILDE LONGHI – PRB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº106/2009

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei N°106 / 2009, pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto à sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa. Além disso, argumentou que o aludido Projeto cria obrigações ao Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição de poderes previsto em nosso ordenamento constitucional.

A Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores Claudemir Zanco - PPS/ Presidente, Arilde Longhi – PRB / Relatora e Valmir Tasca – DEM – Membro reuniu-se para analisar, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei N°106/2009 e após análise do parecer da assessoria jurídica entendeu que o projeto em comento, nada mais é que uma forma de estimular o proprietário rural a preservar as nascentes, para esta e futuras gerações de nosso planeta.

Como a matéria encontra guarida na Constituição Federal a Comissão emitiu **PARECER CONTRÁRIO** ao Veto Total do Executivo Municipal, portanto **REJEITANDO** sua aprovação.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 19 de fevereiro de 2010.

Claudemir Zanco – PPS - Presidente

Arilde Longhi

Arilde Longhi (PRB) – Relatora

Valmir Tasca – DEM - Membro

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 11 de fevereiro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 106/2009

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 832/2009/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa. Além disso, argumentou que o aludido Projeto cria obrigações ao Executivo, assim como despesas com a implantação e manutenção do Programa pretendido, bem como há, de certa forma, ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição de poderes previsto em nosso ordenamento constitucional.

Em resumo, são três os motivos do veto: **i)** vício por iniciativa, por se tratar de matéria orçamentária; **ii)** possível inconstitucionalidade formal, por haver ingerência do Legislativo no Executivo, violando a separação de poderes; e **iii)** vício por iniciativa, por contemplar novas atribuições às Secretarias Municipais.

No que diz respeito ao provável impacto financeiro/orçamentário nas contas municipais, vê-se que os proponentes do Projeto de Lei o instruíram com indicação orçamentária para o desiderato da Lei para este ano de 2010, de sorte que a dotação orçamentária indicada poderia ser utilizada para a implementação do "Projeto Água Viva".

Há, portanto, a previsão orçamentária para o cumprimento do objeto da Lei, sendo atendido tal requisito pelos nobres Edis.

Sabe-se que matéria orçamentária é objeto legislativo de exclusiva competência do Poder Executivo, sendo o Senhor Prefeito, na qualidade de titular de dito Poder, o responsável pelo envio do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano

Câmara Mun. de Pato Branco
04
Visto

plurianual[1]. Portanto, é o Executivo que tem a competência (legislativa e funcional) de aferir sobre eventual impacto financeiro nas contas do Município.

Todavia, como acima argumentado, os vereadores proponentes da Lei zelaram pela indicação orçamentária para a execução do propósito legislativo, não podendo se falar em "falta de previsão orçamentária" tal como alegou o Executivo.

De mais a mais, entendemos que a matéria legislativa "Projeto Água Viva" não pode ser considerada como sendo *matéria orçamentária*, nos termos do art. 32, §2º, IV, da Lei Orgânica Municipal. Não se está pretendendo modificar o orçamento anual, a LDO ou o PPA. Apenas se pretende implementar um programa de incentivo aos proprietários rurais que reflorestem as nascentes existentes em suas respectivas propriedades.

Neste particular, pois, salvo melhor juízo, não constatamos qualquer vício de iniciativa quanto à propositura da Lei em tela.

No que concerne ao veto por possível inconstitucionalidade formal, tendo em vista a eventual ofensa ao princípio da separação de poderes, sob a análise jurídica, melhor sorte não assiste ao Executivo.

Uma lei que verse sobre normas relativas ao meio ambiente, tendo como fim último a sua preservação, no pode ser encarada como ingerência de um Poder em outro, assim como entendeu o Executivo.

No próprio parecer jurídico desta Procuradoria e Assessoria Jurídicas, quando da análise do Projeto de Lei em comento, fez-se menção que a matéria posta em discussão encontrava guarida na Constituição Federal (arts. 225, 23, VI e 30, I e II), bem como tinha o condão de complementar a Lei Municipal nº 2.698/2006, que dispõe sobre a proteção de fontes no Município de Pato Branco.

A edição de uma Lei voltada ao meio ambiente não pode ser considerada como sendo puramente ato de gestão pública e de política administrativa. Se forçar este entendimento, *data venia*, quase que a totalidade das Leis deveriam ser vetadas pela mesma razão, vez que, em última análise, quem executa o objeto da lei, em sentido estrito, não é outro Poder senão o Executivo.

[1] Conforme art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 05
Visto

Deveras a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso poderia acarretar, sem sombra de dúvida, discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência.

No presente caso, todavia, não delineamos referida ingerência consubstanciada pela proposição da Lei em tela, motivo pelo qual não concordamos com o veto total por este motivo.

Por fim, no que concerne ao vício de iniciativa por supostamente criar novas atribuições às Secretarias Municipais, o que afrontaria, segundo o Executivo, (*sic*) o art. 32, II, da Lei Orgânica Municipal (quando, ao que tudo indica, a referência provável é o art. 32, §2º, III, da LOM), entendemos, da mesma forma, que o Executivo não tem razão.

Nas razões do veto, o Executivo afirma que as novas atribuições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente estão consubstanciadas no *caput* do art. 5º, do Projeto de Lei. É a redação do aludido dispositivo:

> Art. 5º O Município de Pato Branco, através da Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverá analisar e deliberar sobre o Projeto Técnico elaborado pelo Departamento de Meio Ambiente para a implantação do projeto as propriedades rurais com vistas a habilitá-las para a obtenção do apoio financeiro.

Segundo o Executivo, o dispositivo acima criaria "**novas**" atribuições à Secretaria Municipal, violando, em tese, o art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica do Município, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
> [...]
> § 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 06
Visto

De uma simples leitura no art. 5º, *caput*, do Projeto de Lei, poder-se-ia chegar a rápida e lógica conclusão que o mandamento legal contempla uma atribuição à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Contudo, Senhores Vereadores, de uma leitura do art. 13, e incisos, da Lei Municipal nº 2.448, de 25/04/2005, que dispõe sobre as atribuições dos órgãos e Secretarias da Administração Municipal, tem-se que, salvo melhor juízo, a atribuição mencionada no art. 5º, *caput*, do Projeto de Lei em tela já está inserta dentre as **atribuições legais** da Secretaria de Meio Ambiente estampadas no art. 13, da Lei nº 2.448/2005, notadamente nos incisos I, III, IV, IX, XIII, dentre outros.

Destarte, não há que se falar que o Projeto de Lei contemplou "novas" atribuições à Secretaria de Meio Ambiente, não havendo, também por este motivo, que permanecer o veto total sugerido pelo Executivo.

Desta feita, feitas as considerações jurídicas a respeito, opinamos pela rejeição do veto total proposto pelo Executivo, por não contemplar, de fato, nenhum dos três motivos estampados nas Razões de Veto ao Projeto nº 106/2009.

Estas são as rápidas considerações de cunho material da competência do Executivo especificamente quanto ao veto proposto.

Passa-se, agora, a tecer comentários quanto às questões procedimentais do veto.

Primeiramente, é de se ressaltar que o veto por parte do Executivo é, por assim dizer, tempestivo, vez que a apreciação da Lei em comento e posterior envio ao Legislativo se deram dentro do prazo previsto no art. 36, da Lei Orgânica do Município[2].

De mais a mais, cumpre destacar que esta Casa é competente para apreciar o veto do Sr. Prefeito, a teor do disposto no art. 14, XVII, da Lei Orgânica Muncipal:

> Art. 14 - Compete à Câmara Municipal: [...]
> XVII - apreciar os vetos do Prefeito.

[2] Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 07
CÂMARA
Visto

Em seguida, o art. 28, da Lei Orgânica, ao tratar das deliberações da Câmara Municipal, em seu parágrafo único, prevê que "*Os vetos terão única discussão e votação*".

No que se refere ao quórum de votação para a apreciação do veto, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 29, §3º, IV, determina que para sua rejeição é necessário a maioria absoluta dos votos dos membros da Casa.

Quanto à tramitação da apreciação do veto, o art. 210, do Regimento Interno da Câmara dispõe da seguinte forma:

> Art. 210 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Desta forma, desde já se informa que depois de lido o veto em análise no Plenário, o Projeto de Lei (que contém as próprias razões do veto) deverá ser enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, por sua vez, deverá se pronunciar no prazo de 10 dias.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 56, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 56 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

Após a análise do veto, o Presidente da Casa deverá enviar ao Executivo ofício quanto à aprovação ou rejeição do veto[3].

[3] De acordo com o art. 29, do Regimento Interno da Casa:
Art. 29 - O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno, cabendo-lhe: [...]

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 08
Visto

Este é, em suma, o procedimento de apreciação do veto enviado pelo Executivo.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto parcial enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 253/2009, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

XXVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente: [...]
b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como, os vetos rejeitados ou mantidos;

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 09
Visto

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Ofício nº 832/2009/GP

Pato Branco, 28 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar veto total ao Projeto de nº 106/2009, de autoria dos vereadores Luiz Augusto Silva – DEM e Willian Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre a criação no Município de Pato Branco do "**Projeto Água Viva",** o qual autoriza o Executivo Municipal a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais inseridos na Bacia do Rio Pato Branco.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

DANIEL CATTANI
Prefeito Municipal em Exercício

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Jan-2010-13:41-005842-1/2

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 106/2009

Através do Projeto de Lei nº 106/2009, de autoria dos vereadores Luiz Augusto Silva – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB, ficaria o Executivo Municipal autorizado a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais inseridos na Bacia do Rio Pato Branco.

Pelo aludido projeto de lei, criava-se o "Projeto Água Viva", com a finalidade de incentivar os proprietários rurais a reflorestarem as nascentes existentes em suas propriedades. Para tanto, nos termos do artigo 2º e parágrafo único, bem como parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º, ficaria o Executivo autorizado a prestar apoio financeiro em dinheiro, em até duas Unidades Fiscais do Município (UFM).

Deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Isso porque por iniciativa do legislativo, sem prévio estudo de impacto financeiro e sem previsão orçamentária, foi criada despesa, o que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como foi criada nova atribuição a uma secretaria municipal.

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição(Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.**

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
05/05/16
Visto

> **É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."**

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor acerca de matéria orçamentária, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Indiscutível não se tratar de orçamento, mas a criação de uma nova despesa ao Município demanda estudo de impacto financeiro e por isso não pode ser de iniciativa do legislativo.

Do mesmo modo, há vicio de iniciativa porque o artigo 5º, *caput,* do projeto de lei, contempla nova atribuição a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em nítida afronta ao disposto no artigo 32, II, da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, pois, que o legislativo usurpou das competências do Poder Executivo ao criar despesa não prevista, bem como ao criar nova atribuição à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o que não deve prosperar, sendo o veto a medida mais apropriada e efetiva a se adotar, sobretudo para evitar futura arguição de inconstitucionalidade da lei.

Nessa seara, atinente às competências, grandioso é o escólio de HELY LOPES MEIRELLES[2]:

> "Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; ***iniciativa reservada ou***

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **prefeito**, seja a Câmara." (sem grifos no original)

Continua o ilustre tratadista[3]:

"Leis de **iniciativa exclusiva do prefeito** são aquelas em que **só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias**, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as **diretrizes orçamentárias**, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (sem grifos no original)

Assim, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, repasse de valores em dinheiro, verifica-se o vício de iniciativa.

Diante disso, considerando que ao vetar o apoio financeiro o projeto de lei perde sua finalidade, é ser vetado o mesmo em sua integralidade.

Pato Branco, 28 de dezembro de 2009.

Lucas Schenato
Assessoria Jurídica do Município
OAB/PR – 40.657

3Idem, ibidem. p. 732 e 733.

PROJETO DE LEI Nº 106/2009

Dispõe sobre a criação no Município de Pato Branco do "**Projeto Água Viva**", autoriza o Executivo Municipal a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais inseridos na Bacia do Rio Pato Branco.

Art. 1º Fica criado o **"Projeto Água Viva"**, que visa a implantação de ações para a melhoria da qualidade de vida e aumento da quantidade das águas incentivando os proprietários rurais a reflorestarem as nascentes existentes em suas propriedades no Município de Pato Branco.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto de que trata o artigo anterior, através da execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas.

Parágrafo único. O apoio financeiro previsto nesta Lei, se dará a partir do início de todas as ações propostas e se estenderá por um período de no mínimo 4 (quatro) anos, podendo a critério do Executivo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º A presente lei tem como principal característica, complementação da Lei nº 2.698, de 9 de novembro de 2006, que dispõe sobre a Proteção das Fontes localizadas no município de Pato Branco.

Art. 4º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental, preservação e recuperação das nascentes nas propriedades rurais do Município, conforme prevê a Lei Federal nº 4.771/65.

Art. 5º O Município de Pato Branco, através da Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverá analisar e deliberar sobre o Projeto Técnico elaborado pelo Departamento de Meio Ambiente para implantação do projeto nas propriedades rurais com vistas a habilitá-las para a obtenção do apoio financeiro.

§ 1º O apoio financeiro será definido através da medição da vazão de nascente, a ser medida nos meses de março a abril de cada ano.

§ 2º Para cada nascente das propriedades rurais, será destinado o valor anual em reais, correspondendo a até 02 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFM), por nascente preservada.

Art. 6º O "Projeto Água Viva" será implantado na Bacia do Rio Pato Branco.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Art. 7º O Município de Pato Branco, para viabilizar o Projeto a que se refere esta Lei, fica autorizado a firmar convênio com entidades governamentais, não governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de obter apoio técnico e financeiro.

Art. 8º O apoio financeiro de que trata a presente lei cessará em caso de o governo federal ou estadual implantar projetos que contenham apoio financeiro aos produtores rurais para as ações de preservação previstas nesta lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e futuros provenientes de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente; ICMs Ecológico das unidades de Conservação; RPPNs – Reserva Permanente do Patrimônio Natural; parte das multas ambientais aplicadas pelo Ministério Público e ou órgãos competentes e mediante Convênios a serem firmados com ONGs (Organizações não Governamentais) e outras entidades.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 106/2009, de autoria dos vereadores Luiz Augusto Silva – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Rejeita Veto Total ao Projeto de Lei nº 106/2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto total ao Projeto de Lei nº 106/2009, que dispõe sobre a criação no Município de Pato Branco do "Projeto Água Viva", autoriza o Executivo Municipal a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais inseridos na Bacia do Rio Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 de fevereiro de 2010.

Laurindo Cesa
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

SEXTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2010 | ANO XXIV | NÚMERO 4815 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010
Rejeita Veto Total ao Projeto de Lei nº 106/2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto total ao Projeto de Lei nº 106/2009, que dispõe sobre a criação no Município de Pato Branco do "Projeto Água Viva", autoriza o Executivo Municipal a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais inseridos na Bacia do Rio Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 de fevereiro de 2010.

Laurindo Cesa - Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

LEI Nº 3.330, DE 2 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a criação no Município de Pato Branco do **"Projeto Água Viva"**, autoriza o Executivo Municipal a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais inseridos na Bacia do Rio Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o **"Projeto Água Viva"**, que visa a implantação de ações para a melhoria da qualidade de vida e aumento da quantidade das águas incentivando os proprietários rurais a reflorestarem as nascentes existentes em suas propriedades no Município de Pato Branco.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto de que trata o artigo anterior, através da execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas.

Parágrafo único. O apoio financeiro previsto nesta Lei, se dará a partir do início de todas as ações propostas e se estenderá por um período de no mínimo 4 (quatro) anos, podendo a critério do Executivo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º A presente lei tem como principal característica, complementação da Lei nº 2.698, de 9 de novembro de 2006, que dispõe sobre a Proteção das Fontes localizadas no município de Pato Branco.

Art. 4º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental, preservação e recuperação das nascentes nas propriedades rurais do Município, conforme prevê a Lei Federal nº 4.771/65.

Art. 5º O Município de Pato Branco, através da Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverá analisar e deliberar sobre o Projeto Técnico elaborado pelo Departamento de Meio Ambiente para implantação do projeto nas propriedades rurais com vistas a habilitá-las para a obtenção do apoio financeiro.

§ 1º O apoio financeiro será definido através da medição da vazão de nascente, a ser medida nos meses de março a abril de cada ano.

Fls. 19
Visto

§ 2º Para cada nascente das propriedades rurais, será destinado o valor anual em reais, correspondendo a até 02 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFM), por nascente preservada.

Art. 6º O "Projeto Água Viva" será implantado na Bacia do Rio Pato Branco.

Art. 7º O Município de Pato Branco, para viabilizar o Projeto a que se refere esta Lei, fica autorizado a firmar convênio com entidades governamentais, não governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de obter apoio técnico e financeiro.

Art. 8º O apoio financeiro de que trata a presente lei cessará em caso de o governo federal ou estadual implantar projetos que contenham apoio financeiro aos produtores rurais para as ações de preservação previstas nesta lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e futuros provenientes de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente; ICMs Ecológico das unidades de Conservação; RPPNs – Reserva Permanente do Patrimônio Natural; parte das multas ambientais aplicadas pelo Ministério Público e ou órgãos competentes e mediante Convênios a serem firmados com ONGs (Organizações não Governamentais) e outras entidades.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 106/2009, de autoria dos vereadores Luiz Augusto Silva – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 2 de março de 2010.

Laurindo Cesa
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
QUINTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 2010 | ANO XXIV | NÚMERO 4820 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.330, DE 2 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a criação no Município de Pato Branco do "Projeto Água Viva", autoriza o Executivo Municipal a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais inseridos na Bacia do Rio Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o "Projeto Água Viva", que visa a implantação de ações para a melhoria da qualidade de vida e aumento da quantidade das águas incentivando os proprietários rurais a reflorestarem as nascentes existentes em suas propriedades no Município de Pato Branco.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto de que trata o artigo anterior, através da execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas.

Parágrafo único. O apoio financeiro previsto nesta Lei se dará a partir do início de todas as ações propostas e se estenderá por um período de no mínimo 4 (quatro) anos, podendo, a critério do Executivo, ser prorrogado por igual período.

Art. 3º A presente lei tem como principal característica, complementação da Lei nº 2.698, de 9 de novembro de 2006, que dispõe sobre a Proteção das Fontes localizadas no município de Pato Branco.

Art. 4º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas do solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental, preservação e recuperação das nascentes nas propriedades rurais do Município, conforme prevê a Lei Federal nº 4.771/65.

Art. 5º O Município de Pato Branco, através da Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverá analisar e deliberar sobre o Projeto Técnico elaborado pelo Departamento de Meio Ambiente para implantação do projeto nas propriedades rurais com vistas a habilitá-las para a obtenção do apoio financeiro:

§ 1º O apoio financeiro será definido através da medição da vazão de nascente, a ser medida nos meses de março a abril de cada ano.

§ 2º Para cada nascente das propriedades rurais, será destinado o valor anual em reais, correspondendo a até 02 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFM), por nascente preservada.

Art. 6º O "Projeto Água Viva" será implantado na Bacia do Rio Pato Branco.

Art. 7º O Município de Pato Branco, para viabilizar o Projeto a que se refere esta Lei, fica autorizado a firmar convênio com entidades governamentais, não governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de obter apoio técnico e financeiro.

Art. 8º O apoio financeiro de que trata a presente lei cessará em caso de o governo federal ou estadual implantar projetos que contenham apoio financeiro aos produtores rurais para as ações de preservação previstas nesta lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e futuros provenientes de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente; ICMs Ecológico das unidades de Conservação; RPPNs – Reserva Permanente do Patrimônio Natural; parte das multas ambientais aplicadas pelo Ministério Público e ou órgãos competentes e mediante Convênios a serem firmados com ONGs (Organizações não Governamentais) e outras entidades.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 106/2009, de autoria dos vereadores Luiz Augusto Silva – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 2 de março de 2010.

Laurindo Casa - Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2010

RECEBIDO EM: 22 de fevereiro de 2010

Nº DO PROJETO: 1/2010

SÚMULA: Rejeita veto total ao Projeto de Lei nº 106/2009
(O projeto visa à criação no Município de Pato Branco do Projeto "Água Viva", que autoriza o Executivo Municipal a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais inseridos na Bacia do Rio Pato Branco).

AUTOR: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB (Relatora), Claudemir Zanco – PPS e Valmir Tasca – DEM.

LEITURA EM PLENÁRIO: 22 de fevereiro de 2010

MENSAGEM DE VETO: Ofício nº 832/2009/GP

OFÍCIO RECEBIDO EM: 5 de janeiro de 2010

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM: 24 de fevereiro de 2010
Aprovado com 6 (seis) votos a favor, 2 (dois) votos contra e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Votaram contra: Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT
Ausentes, os vereadores: Claudemir Zanco – PPS e Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

Decreto Legislativo nº 2/2010, de 25 de fevereiro de 2010 – Rejeita veto total ao projeto de lei nº 106/2009.

PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4815, do dia 26 de fevereiro de 2010

Lei nº 3330, de 2 de março de 2010 – Promulgada pelo Presidente da Câmara, Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4820, do dia 4 de março de 2010.